

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.001579/2005-00
Recurso nº 149.459 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.821 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO-DE-INFRAÇÃO
Recorrente USINAS ESTIVAS S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/11/2004

AUTO-DE-INFRAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INFORMADOS AO INSS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - É dever da empresa, informar ao INSS, os acidentes de trabalho ocorridos na empresa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.213/91, sob pena de configurar-se infração ao dever previdenciário formal, impondo à fiscalização a lavratura do competente Auto-de-Infração, com a consequente imposição da penalidade; II - Cabe ao Contribuinte demonstrar que os acidentes laborais informados nos documentos internos da própria empresa, não se enquadraria na tipificação legal de acidente de trabalho.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, § 4 DO CTN.

I - Em se tratando de tributo sujeito à homologação, a decadência rege-se-á pela regra do art. 150 § 4º do CTN, independente de ter havido ou não recolhimento por parte do contribuinte, salvo na hipótese de haver dolo, fraude ou simulação.

DECADÊNCIA. ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. SÚMULA VINCULANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ART 173, I, CTN

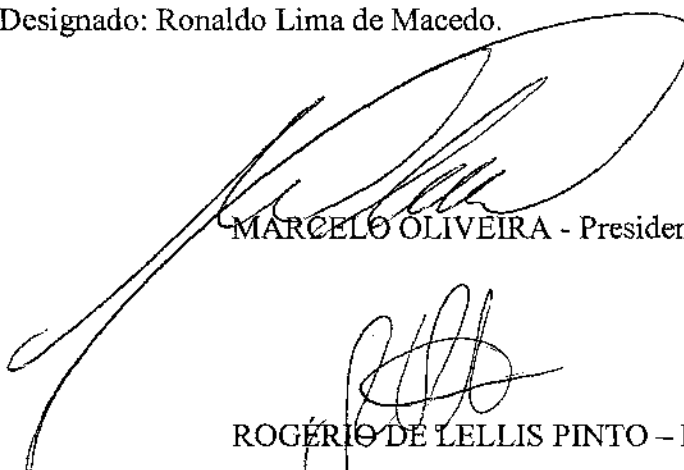
De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

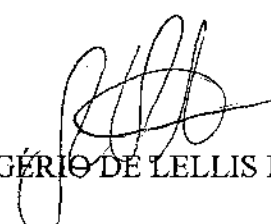
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos: a) nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo do lançamento, devido à decadência, os fatos apurados até 30/12/1998, pela regra expressa no I, Art. 173, do CTN, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto (relator) e Maria da Glória Faria, que votaram pela aplicação da regra expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Redator Designado: Ronaldo Lima de Macedo.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator



RONALDO DE LIMA MACEDO – Redator Designado.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelas USINAS ESTIVAS S/A, contra decisão notificação exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, no valor originário de R\$ 72.800,00 (setenta dois mil e oitocentos) lavrado em decorrência da Recorrente não ter informado ao INSS por meio CAT, acidentes de trabalho.

Em seu recurso o Contribuinte sustenta que até o ano de 1998, todos os acidentes de trabalho eram informados diretamente ao posto avançado do INSS que funcionava dentro de suas instalações.

Aduz que somente o fato dos empregados ter obtido benefícios por acidente de trabalho, demonstra que teria cumprido com a obrigação originária da presente autuação.

Diz que a documentação apresentada à autoridade fiscal não seria a correta, uma vez que fora retirada do programa de dados ainda em instalação, incluindo, inclusive, empregados não expostos a ruídos.

Sustenta ainda que a mera alteração dos exames audiométricos dos seus empregados não é suficiente para caracterizar qualquer transtorno físico decorrente do labor, para na sequência encerrar requerendo o provimento do recurso.

O processo foi ao CRPS em algumas oportunidades, onde foram solicitadas diligências, inclusive a última de fls 429-431, atendida pelo Parecer de fls. 439 e .s, do qual o contribuinte não teve ciência.

Em análise já neste Conselho, determinou-se à baixa dos autos para intimação do contribuinte, quanto à diligência realizada a pedido do CRPS.

Intimada a empresa argumenta teria apresentado todas as CATs relativas ao período autuado, e que o parecer técnico juntado aos autos seria genérico sobre a exposição a ruídos, não sendo suficiente para determinar a existência da infração.

É o essencial ao julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Em que pese não ter sido objeto de questionamento por parte do contribuinte, creio que o crédito tributário acha-se parcialmente extinto, tento em vista o transcurso do quinquídio decadencial legal, matéria a qual o julgador deve conhecer de ofício nos termos do art. 210 do Código Civil.

É sabido que a questão do prazo decadencial das contribuições sociais foi objeto de constantes e ácidas discussões tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Analisando a matéria, o E. STJ, por meio de seu plenário, fixou seu entendimento, em decisão unânime, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que fixa o prazo de 10 anos para a decadência das contribuições sociais, determinando a prevalência do prazo quinquenal previsto no CTN.

Na esteira do entendimento exarado pelo STJ, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, e também de forma unânime, reconheceu o mesmo vício de constitucionalidade que pairava sobre as diretrizes insertas no art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, entendendo que os prazos decadenciais das contribuições sociais, onde se incluem as previdenciárias, devem respeitar os limites temporais do CTN, norma geral a quem a Constituição atribui a prerrogativa de tratar o tema.

Eliminando as divergências interpretativas que pudessem impedir a aplicação prática dos prazos decadenciais fixados na norma Codificada em relação às contribuições previdenciárias, o STF acabou por editar a súmula vinculante nº 8, impondo a sua observância pelas demais instâncias judiciais e administrativas. A referida súmula restou vazada nos seguintes termos:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

Assim é que, hoje, resta inequívoca que a decadência das contribuições previdenciárias, encontram-se reguladas pelas normas e prazos fixados pelo Código Tributário Nacional, não devendo, portanto, qualquer observância às inconstitucionais previsões do art 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Se encontra-se resolvida a aplicação do CTN no que tange a decadência das contribuições previdenciárias, o mesmo não se pode dizer em relação a qual regra deve ser aplicada, ou seja, em todas as situações a do § 4º do art 150, cuja contagem (para fins de homologação) se dá a partir da ocorrência do fato gerador, ou se o art. 173, I, que diz que o referido cálculo se inicia a partir do 1º dia do exercício seguinte aquele em que o débito poderia ser constituído.

Em verdade, as contribuições previdenciárias são inegavelmente tributos sujeitos a homologação por parte do Fisco, na medida em que a legislação previdenciária

confere ao próprio contribuinte o dever de antecipar o recolhimento dos valores que lhe são reputados, justamente a situação definida no *caput* do art 150 do CTN.

Vale mencionar que mesmo em se tratando de tributos ditos homologáveis, parte da doutrina vem reconhecendo, na esteira da jurisprudência do próprio STJ (Resp 757922/SC), que a regra prevista no § 4º do art 150 do CTN, somente se aplicaria naquelas situações onde o contribuinte efetivamente tenha efetuado algum recolhimento, sobre o qual caberia então ao Fisco pronunciar-se em 05 anos, sob pena de, transcorrido esse prazo, não mais poder constituir o débito remanescente.

Para os defensores dessa tese, portanto, a contagem do prazo para que a Fazenda Pública efetue a referida homologação a partir da ocorrência do fato gerador, somente ocorre naquelas hipóteses em que o contribuinte tenha efetuado algum recolhimento. Do contrário, não havendo antecipação alguma por parte do contribuinte, não haveriam valores a serem homologados, e por consequência, incidindo a partir de então regra geral de decadência fixada no art. 173 do *Códex*.

Não obstante esse raciocínio, filio-me aqueles que acreditam que o fator preponderante para a aplicação da regra contida no mensurado § 4º do art. 150, diz respeito ao próprio regime jurídico do tributo, de forma que o fato da legislação conferir o dever de antecipação do recolhimento do tributo ao contribuinte, sem qualquer prévia verificação do Fisco, nos é suficiente para a incidência do mencionado dispositivo legal, sendo, em verdade, regra a regular a situação telada.

Desta feita, temos que a nosso ver, e na linha do que diz o abalizado professor Alberto Xavier, in *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª Ed. Pág. 100, “o que é relevante, pois, é saber se, em face da legislação, o contribuinte tem ou não o dever de antecipar o pagamento,” (...) “a linha divisória que separa o art. 150 § 4º do 173 do CTN está, pois, no regime jurídico do tributo (...)”.

Sendo assim, e aplicando-se a regra do art. 150 § 4º, nos termos anteriormente expostos, tendo o lançamento sido levado ao conhecimento do contribuinte em 17/11/04 (fls. 1), entendo que deve ser excluído do cálculo da multa os valores relativos aos acidentes trabalho ocorridos até 16/11/1999.

No mérito, a questão aqui posta cinge-se no fato da empresa recorrente ter deixado de informar, aquela que a época era a autoridade competente, por meio de CAT os acidentes de trabalho ocorridos com segurados da Previdência Social a seu serviço.

A conduta apurada pela douta autoridade fiscal, representa violação ao dever tributário formal inserto no art. 22 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: *in verbis*.

“Art.22.A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.”

Nessa mesma linha, o Regulamento da Previdência, atualmente disposto no Dec. 3.048/99, por meio de seu art. 336, reproduz a mesma obrigação de se informar à

Autarquia Previdenciária os acidentes de trabalho ocorridos com os segurados a serviço da empresa, vejamos o que diz:

“Art. 336. Para fins estatísticos e epidemiológicos, a empresa deverá comunicar à previdência social o acidente de que tratam os arts. 19, 20, 21 e 23 da Lei nº 8.213, de 1991, ocorrido com o segurado empregado, exceto o doméstico, e o trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena da multa aplicada e cobrada na forma do art. 286. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.032/01)”

Como se vê, a obrigação acessória em comento está perfeitamente individualizada na legislação previdenciária, que visando não arrecadar tributos, mas facilitar o seu controle determinou, de forma clara e precisa, que a empresa está obrigada a informar ao Órgão Fiscalizador, os acidentes de trabalho ocorridos com os seus empregados, sendo que a omissão a esse dever, uma vez constatado, impõe a respectiva autuação, dado o caráter vinculado da atividade de lançamento, impõe à fiscalização o dever de efetuar a lavratura do AI.

No caso em apreço, de acordo com o relatório fiscal (fls. 16 e s.), os acidentes de trabalho não comunicados, foram apurados através dos documentos apresentados e verificados junto ao Contribuinte, sendo que 28 dos casos constatados referem-se a benefícios previdenciários concedidos em razão de Acidentes de trabalho-AT não comunicados, em outros 53 os ATs foram constatados pela própria companhia, segundo apurado em relatórios de um dos seus setores, e outros 199 relativos a agravamento de doenças, também reconhecidos pelos médicos do Contribuinte, conforme os documentos analisados em ação fiscal.

Nesse passo, é importante destacar que os documentos adotados pela autoridade fiscal para apurar a infração praticada pela empresa, fora justamente documentos elaborados por setores internos seus, assim como os dados do sistema arrecadador que apontaram benefícios concedidos sem a comunicação do CAT, quando este era necessário.

Nesse tom, é certo que tais ocorrências até poderiam não se enquadrar numa situação em que não haveria o dever de comunicação ora exigidos. Todavia, não se é menos certo que a empresa parece não demonstra o contrário, o que torna vazia sua alegação, nesse ponto específico. A bem da verdade, os laudos internos do Contribuinte a que teve acesso à fiscalização demonstram a existência de fatos caracterizadores de acidentes de trabalho, e a desconstituição dessas informações até poderia ser aceita, mas mediante prova inequívoca, ônus do qual não se desincumbiu a Recorrente.

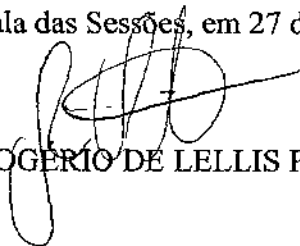
Com efeito, entendo que caberia ao contribuinte demonstrar que os vergastados acidentes ou não se enquadravam nas definições legais de acidentes de trabalho, ou teriam comunicados ao seu tempo devido. Não se trata, é óbvio, de fazer prova do que não ocorreu, mas sim de comprovar que o que ocorreu, como informa os documentos analisados, não ensejaria a autuação, ou seja, que os incidentes não seriam tipificados pela legislação como acidente do trabalho, e por consequência, não haveria o dever de informá-los em CAT, ou por lado, que tenham sido devidamente comunicados.

Em relação ao posto avançado do INSS que funcionava no interior da própria empresa autuada, e onde alega teriam sido entregues parte dos mencionados CATs, entendo não haver necessidade abordagem da questão, tendo em vista o citado ponto atendimento teria funcionado até 1998, período o qual qualquer acidente de trabalho será excluído do auto-de-
infração em razão da ocorrência da decadência. ✓

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para de ofício afastar do cálculo da multa, em razão da decadência, os CATs que deveriam ser emitidos até 16/11/1999, e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Redator Designado

Com as devidas vênias, divirjo do entendimento do ilustre relator no que tange à decadência tributária e digo porquê.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

Súmula Vinculante 8 *"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

"Art. 103-A. *O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.(g.n.;)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

"Art.173 - *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva à decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

"Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I, do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

"Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN."

Sendo assim, aplicando-se a regra do art. 173, inciso I, do CTN, nos termos anteriormente expostos, e tendo o lançamento sido levado ao conhecimento do contribuinte em 17/11/2004 (fl. 01), entendo que deve ser excluído do cálculo da multa os valores relativos aos acidentes trabalho ocorridos até 30/12/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para de ofício afastar do cálculo da multa, em razão da decadência tributária, os CATs que deveriam ter sido emitidos até 30/12/1998, e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO, Redator Designado





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

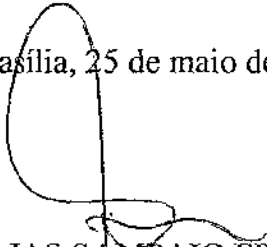
-Processo nº: 35232.001579/2005-00

Recurso nº: 149.459

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.821.

Brasília, 25 de maio de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional